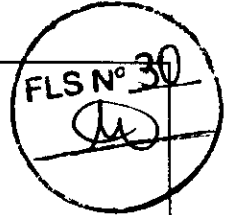




Parecer Jurídico NARC Alto São Francisco Nº: 025/2005
PA COPAM Nº: 251/1995/005/2002 – AI nº.: 128/2002

PARECER JURÍDICO

Empreendedor: Siderúrgica Cajuruense Ltda.
Empreendimento: Siderúrgica Cajuruense Ltda.
Infração Gravíssima/Porte Pequeno
Atividade: Produção de Ferro Gusa
Endereço: Praça do Sport, s/nº
Localização: Praça do Sport, s/nº
Município: Carmo do Cajuru/MG
Auto de Infração nº.: 128/2002



RELATÓRIO

A empresa Siderúrgica Cajuruense foi multada em 10/08/2004 pela CID/COPAM, no valor de R\$ 18.621,75 (dezoito mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), por "descumprir determinação do COPAM mediante o descumprimento do prazo de 6 (seis) meses estabelecido no art. 10, itens III e V da Deliberação Normativa COPAM nº 49, de 28 de setembro de 2001, referentes, respectivamente à implantação de sistema de aspersão das vias internas e à implantação de sistemas de tratamento de esgotos sanitários; os prazos das medidas citadas tinham vencimento em 02/04/2002, contados a partir de 2 (dois) de outubro de 2001 – data da publicação da referida Deliberação no Minas Gerais" – AI nº 128/2002, fls. 03 dos autos. O ato constitui infração gravíssima tipificada no art. 19, §3º, item 2 do Decreto 39.424/98, com alterações posteriores.

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. A empresa foi devidamente notificada da decisão de aplicação da multa, através OF/COPAM/FEAM/DICOF/Nº 416/2004 de 15/09/2004, consoante o AR juntado aos autos.

No entanto, o Pedido de Reconsideração foi protocolizado **fora do prazo legal**, em desacordo com os arts. 29 e 32, §único, do Decreto 39.424/98, de modo que não merece ser conhecido. Vejamos.

Art. 29 – A imposição das penalidades de que tratam os artigos 27 e 28 deste Regulamento será notificada, por escrito, ao infrator, através de carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR).

Art. 32 – Os pedidos de reconsideração deverão ser dirigidos:

I – ...

II – ...

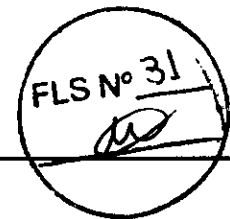
III – ...

Parágrafo único – O pedido de reconsideração deverá ser protocolado, em qualquer caso, no órgão seccional de apoio responsável pela autuação, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento, pelo infrator, da notificação de que trata o artigo 29.

Rubrica do Autor

Março/2005

Parecer Jurídico NARC Alto São Francisco Nº: 025/2005
PA COPAM Nº: 251/1995/005/2002 – AI nº.: 128/2002




Na contagem de prazos, adota-se a regra do **dies a quo** (exclui-se o dia do início, inclui-se o dia do vencimento) prevista no Código de Processo Civil. Tendo em vista que o ofício foi recebido em 27/09/2004, em 17/10/2004 encerrou-se o prazo para apresentação do Pedido de Reconsideração; todavia, tal fato somente ocorreu em **19/10/2004**.

CONCLUSÃO

Considerando a *intempestividade do Pedido de Reconsideração* e, ainda, o disposto no art. 3º do Dec. 43.127/2002, remetemos os autos à Unidade Regional Colegiada do COPAM Alto São Francisco, recomendado o **não conhecimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, de R\$ 18.621,75 (dezoito mil, seiscentos e vinte e hum reais e setenta e cinco centavos)**, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, porte pequeno do empreendimento) c/c artigo 1º, §1º, inciso II, da DN COPAM 27/98, alterada pela DN COPAM 64/03, e encaminhamento para cobrança, sob pena de inscrição em dívida ativa.

É o parecer, s.m.j.

Divinópolis, 08 de março de 2005.


Maria Claudia Pinto
Consultora Jurídica
OAB/MG 88726

Rubrica do Autor



Março/2005

Parecer Jurídico NARC Alto São Francisco Nº: 025/2005
PA COPAM Nº: 251/1995/005/2002 – AI nº.: 128/2002